



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000531/2005-12
Recurso nº : 148.421
Matéria : IRPJ e CSLL – EX: DE 2001 e 2003
Recorrente : Arc Mago Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 02 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.036

IRPJ – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Constatada a utilização de notas fiscais inidôneas na compra de matéria-prima, com o conseqüente incremento dos custos dos produtos fabricados, procede o lançamento para a cobrança dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos com base nessa prática.

REDUÇÃO DE CUSTOS - A utilização de notas fiscais de entrada inidôneas e/ou a escrituração de valor majorado em relação à documentação que o lastreia, autoriza a glosa destes custos e a submissão à tributação dos valores indevidamente deduzidos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Devido à estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, deverá ser adotado ao lançamento reflexo, a mesma decisão do lançamento principal.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Demonstrado o intuito de fraude através da utilização de notas fiscais inidôneas, procede-se ao agravamento da multa por lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

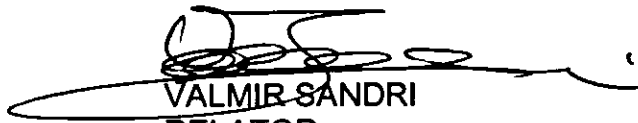
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

1

Processo nº. : 13839.000531/2005-12
Acórdão nº. : 101-96.036



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARON, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13839.000531/2005-12
Acórdão nº. : 101-96.036

Recurso nº. : 148.421
Recorrente : Arc Mago Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

Arc Mago Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que por unanimidade de votos, julgaram procedente os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Trata-se de processo administrativo decorrente de ação fiscal efetuado junto ao Contribuinte, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização verificou que foi efetuada glosa de custo, em virtude da constatação de contabilização de documentos inidôneos, referentes à aquisição de mercadorias de empresas consideradas inidôneas, apuradas pelo Fisco Estadual, seja por emissão de notas fiscais após o encerramento das atividades da empresa, ou seja, por simulação da existência de estabelecimento.

Inconformado com a exigência fiscal da qual teve conhecimento em 31/03/2005 (fl. 66), o Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 08/04/2005 (fls. 67/74), alegando, em síntese, que:

- (i) O presente auto de infração é autuação reflexa do Processo Administrativo nº 13839.000532/2005-59 e refere-se à glosa de custo, em virtude da contabilização de notas fiscais declaradas inidôneas, através de Ato Declaratório Estadual publicado posteriormente à efetivação das respectivas operações.
- (ii) Prossegue afirmando que uma empresa não habilitada junto ao Fisco Estadual pode estar em dia com o Fisco Federal, devendo, portanto, ser declarada a insubsistência do presente auto de infração.



- (iii) Em seguida, esclarece que as empresas fornecedoras, quais sejam, a Damas, a Mercantil Ferranato e a Amaral & Amaral eram empresas existentes à época da operação, e operavam normalmente com CNPJ sem restrições, tendo sido declarada as suas inidoneidades somente após a relação comercial estabelecida entre as partes.
- (iv) Afirma, ainda, que a fiscalização não comprovou a publicação da inidoneidade das empresas fornecedoras através da imprensa oficial do Estado, o que possibilitaria que os contribuintes tomassem conhecimento da irregularidade das mesmas.
- (v) Nesse sentido, diz que o auto de infração deve ser invalidado por completo, visto que não se comprovou nenhuma conduta dolosa ou mesmo culposa do contribuinte na suposta fraude cometida por estas empresas. Para tanto transcreve jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.
- (vi) Após mencionar o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, o Contribuinte esclarece que apenas os casos de evidente intuito de fraude se submetem à aplicação da multa de 150%, não sendo este o caso. Afirma, ainda, que a multa aplicada deve ser reduzida ao percentual previsto no inciso I, do mesmo artigo, ou seja, 75%.
- (vii) Por fim o Contribuinte requer seja aceita e julgada procedente a impugnação apresentada, para que seja decretada a insubsistência do auto de infração.

À vista dos termos da impugnação, decidiu a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, considerar procedente os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores que ao examinar as provas e os indícios coligidos na ação fiscal, conclui-se que existem provas diretas e indiretas (indícios) de que as empresas fornecedoras de insumos, quais sejam, Amaral & Amaral, Dimax e Ferranato não são existentes de fato ou não forneceram os produtos nas datas especificadas nas notas fiscais de compra.



Esclareceram que a permuta de informações entre as Fazendas Públicas da União e dos Estados, bem como a prestação mútua de assistência, tem fundamento no art. 199, do CTN. Transcreve, ainda, parte dos Convênio Sinief S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 e Convênio Siniel nº 6, de 21 de fevereiro de 1989.

A respeito da documentação fiscal inidônea e conseqüências tributárias, os julgadores fizeram uma digressão, reproduzindo os dispositivos legais e infralegais que tratam de inaptidão da pessoa jurídica e suas conseqüências tributárias.

Concluíram, nesse sentido que existem nos autos elementos suficientes que atestam a inidoneidade da documentação fiscal emitida.

Consignaram que a mera escrituração de uma aquisição no livro de registro de entradas não é suficiente para provar o ingresso do bem adquirido nas dependências da empresa, nem os próprios documentos fiscais, aliás reputados como inidôneos, sem valor.

Afirmaram, ainda, que o Contribuinte não apresentou nenhum dos documentos aceitos no sistema de pagamento brasileiro, quais sejam, dinheiro (mediante comprovante de depósito), cheque, DOC, transferência eletrônica disponível (TED), ordem de pagamento e boleto de cobrança bancária.

Finalmente, em relação à aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, verificaram os julgadores que existem nos autos provas inequívocas da intenção do Contribuinte em burlar a Administração tributária e evitar o adimplemento das prestações pecuniárias nos prazos legais de vencimento.

Por todo o exposto, os julgadores de primeira instância consideraram procedente os lançamentos efetuados à título de IRPJ e CSLL.



Em face da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 114/124, ao Egrégio Conselho de Contribuintes sob os seguintes argumentos:

Inicialmente, alega o Contribuinte que as operações de compras de mercadorias das empresas Dimax, Amaral & Amaral ocorreram antes que estas fossem consideradas inaptas. Dessa forma, com base no ordenamento jurídico vigente, conclui que a declaração de inaptidão é requisito essencial para que sejam consideradas inidôneas as operações realizadas pelas empresas e possui efeitos *ex nunc*.

Prossegue, afirmando que em relação a Amaral & Amaral a fiscalização exige uma operação já atingida pelo prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 173 do CTN.

Quanto a empresa Mercantil Ferranato, o Contribuinte afirma que apesar de haver investigação sobre a sua inidoneidade, nada foi concluído.

Conclui, nesse sentido alegando que não se pode considerar inidôneas operações que ocorreram muito antes de qualquer declaração de inaptidão, bem como não se admite a realização desta retroação baseada em meros indícios de irregularidade na medida em que este procedimento fere o princípio elementar do in dúbio pro réu.

Salienta, ainda, que a autuação consignada no presente procedimento administrativo tem caráter de sanção e, por isso, deve respeitar o princípio da tipicidade serrada.

Nesse sentido, invoca os artigos 107 e 112 do CTN para destacar a impossibilidade do emprego de analogia para a exigência de tributo e que, em casos de dúvida, a legislação deverá ser interpretada da forma mais favorável ao acusado.




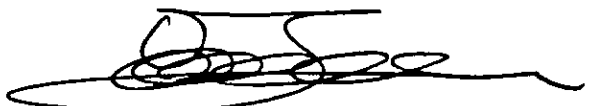
Processo nº. : 13839.000531/2005-12
Acórdão nº. : 101-96.036

Requer, ademais, que o auto de infração seja considerado insubsistente, uma vez que não existe fundamento legal que lastreie a pretensão fiscal.

Finalmente, o Contribuinte alega que não existe nos autos qualquer indício de que tenha agido de forma relapsa ou irresponsável com suas obrigações fiscais quando adquiriu mercadorias das empresas indicadas, vez que não existiam meios de se averiguar a inidoneidade das empresas com as quais contratava. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho dos Contribuintes e do STF.

Insurge-se, também, contra a aplicação da multa qualificada de 150% e ao final requer a sua redução ao percentual mínimo, bem como seja aceito e julgado totalmente procedente o recurso apresentado, para que seja reformada a decisão proferida pela DRF- Ribeirão Preto/SP, decretando-se a insubsistência do auto de infração diante dos princípios da legalidade, irretroatividade, in dúbio pro réu e da regra de decadência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, a questão posta a análise desta E. Câmara diz respeito a lançamento decorrente de ação fiscal efetuado junto ao Contribuinte, na qual a fiscalização procedeu a glosa de custos, em virtude da constatação de contabilização de documentos inidôneos, referentes a aquisição de mercadorias de empresas consideradas inidôneas, apuradas pelo Fisco Estadual (Estado de São Paulo), seja por emissão de notas fiscais após o encerramento das atividades da empresa, bem como por simulação da existência de estabelecimento.

Para manter a exigência, entendeu a decisão recorrida que somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no estabelecimento e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

Por sua vez, para afastar a exigência, alega o Recorrente que por ocasião das aquisições das mercadorias, as empresas emissoras das notas fiscais objeto da demanda encontravam-se com sua situação cadastral regular, só vindo a ser declaradas inaptas posteriormente as operações, aliado ao fato de que o dever de fiscalizar a idoneidade da empresa é da fiscalização e não do contribuinte, eis que este não tem legitimidade para obrigar empresas a comprovar sua regularidade fiscal.

De fato, conforme se constata dos autos, por ocasião das supostas aquisições de mercadorias, as empresas emissoras das notas fiscais não haviam ainda sido declaradas inaptas.

Entretanto, este fato não significa dizer que legitima as operações ocorridas entre o Recorrente e essas empresas, ou seja, que desobriga o Recorrente a comprovar a efetiva operação, como o ingresso das mercadorias no seu estabelecimento, bem como o seu efetivo pagamento.

No presente caso, o Recorrente nada acrescentou em relação às notas fiscais inidôneas relativos a "pretensa" compras de matéria-prima, mantendo-se apenas no terreno de meras alegações, sem nada comprovar, ou seja, não carregou para os autos um único documento que vinculasse o efetivo pagamento das notas fiscais ora questionadas, bem como o ingresso das mercadorias no seu estabelecimento. No caso, apenas transcreveu precedentes judiciais que na verdade não se aplicam aos fatos aqui discutidos, tendo em vista que os casos julgados na esfera judicial, o contribuinte comprovou ter efetivamente adquirido a mercadoria e pago por elas.

In casu, em nenhum momento o Recorrente comprovou que adquiriu as mercadorias de boa-fé, bem como a veracidade das transações por ela efetuadas. A prova de boa-fé, nesse caso, dependeria de uma série de indícios, dentre eles: os carimbos de postos fiscais rodoviários comprovadamente verdadeiros, a veracidade da compra, o efetivo pagamento aos emitentes das notas fiscais, a idoneidade formal dos documentos fiscais, a regularidade da situação de funcionamento das empresas emissoras. Entretanto, nada disso foi comprovado.

Sendo assim, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, ante a bem fundamentada decisão.

Quanto à taxa aplicada aos juros de mora, não se pode acolher aqui a contrariedade do Recorrente em relação à aplicação da taxa Selic, vez que a exigência dos juros de mora com utilização deste índice tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61 da lei nº 9.430/96, donde afastá-la, equivaleria a negar validade das normas legais que a estatuíram.

Não fosse isso, é de se observar que a presente matéria já se encontra sumulada por este E. Conselho na Súmula 1º. CC n. 4, com o seguinte verbete:

“Súmula 1o. CC n. 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, não há como deixar de exigir os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Quanto ao agravamento da multa de ofício, pela utilização de documento inidôneo por parte do Recorrente, é de se observar que a sanção prevista no comando normativo (art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96), subsume-se perfeitamente ao caso ora em questão, devendo, portanto, ser aplicada como forma de atemorizar possíveis infratores, estimulando-os, destarte, a ajustarem seus comportamentos aos padrões admitidos ou ensejados pela regra do direito.

In casu, compulsando os autos verifica-se que ficou devidamente caracterizado nos autos o nexu causal, a relação de causa e efeitos nos crimes tributários previstos no diploma legal acima citado, ou seja, a intenção dolosa de reduzir tributo devido ou de anulá-lo, mediante pratica de ato ou omissão fraudulenta, falseando a verdade para ludibriar ou enganar a Fazenda Pública, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas, com o inequívoco propósito de violar a lei, devendo, por conseguinte, ser mantida a multa de ofício de 150%.

Em relação ao lançamento decorrente – CSLL -, a solução dada ao processo principal – IRPJ – deve estender-se a este, ante a estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.



Processo nº. : 13839.000531/2005-12
Acórdão nº. : 101-96.036

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.


VALMIR SANDRI, RELATOR

